



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002661/96-01
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371
RECURSO Nº : 119.980
RECORRENTE : IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTÔNIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.980
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371
RECORRENTE : IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em função dos fatos assim descritos no Auto de Infração (folha de continuação), às fls. 02 dos autos, *verbis*:

“1 – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

a empresa acima identificada apresentou para despacho na DI nº 41949, de 02/10/96, 150 (cento e cinquenta) unidades de impressora de não impacto a laser – monocromática, com velocidade de impressão de 17 páginas por minuto, largura de impressão superior a 230 mm e resolução de 600 x 600 pontos por polegada (DPI), tipo 4317-001, classificando-as na posição 84716023.

Em laudo técnico anexo, nº 174/96, emitido para a verificação do enquadramento tarifário, constatou-se, pelo contido no item 6 e através do exame físico, que as impressoras em questão tem largura de impressão máxima de 216 mm, abaixo, portanto, da medida informada na DI e na referida posição tarifária.

Desta forma, ficou evidenciada a divergência na descrição da mercadoria (declaração inexata), com reflexo na tributação, uma vez que na posição correta – 84716029 (Outras Impressoras) – há incidência de 32% de imposto de importação.

Assim sendo, fica o importador notificado a recolher a diferença de tributos, devido a falta do recolhimento do I.I. e do I.P.I. e sujeito a aplicação da penalidade prevista no art. 524, do RA., aprovado pelo Decreto 91.030/85, alterado pela Lei 8218/91, artigo 4º e acréscimos legais.

O crédito tributário exigido totaliza R\$ 148.914,36, abrangendo as parcelas de I.I., I.P.I. e Multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Impugnando o lançamento a Autuada alegou, em síntese, que as impressoras “laser” atuais possuem recursos de impressão permitindo imprimir nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.980
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371

formatos “retrato”, tamanho 216 mm, e “paisagem”, no tamanho de até 330 mm, decorrendo, então, que a “largura de impressão” será determinada pelos caracteres em linha e não pela forma que o papel é posicionado na bandeja.

Reporta-se ao Catálogo da impressora que apresenta em anexo, no qual consta as especificações técnicas do produto, estando informado que a largura de impressão, no formato “paisagem”, é de 330 mm.

Assevera que a largura de impressão não é determinada pela forma de entrada do papel, mas pela linha de impressão, de acordo com o formato que se pretende imprimir.

Decidindo o feito, o I. Julgador monocrático refuta as alegações da Autuada, apoiando-se no Laudo Técnico que embasa a autuação, segundo o qual a largura máxima de impressão é de 216 mm, conforme esclarecimentos complementares a respeito de tal largura máxima, constante do item 5 do Laudo.

Conclui que, tanto no formato “retrato” quanto no “paisagem”, a largura máxima de impressão é limitada pela característica física da impressora, que no caso do modelo em questão alcança 216 mm.

Com relação à penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, determina a sua redução a 75% (setenta e cinco por cento), por força das disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, embora sua Ementa assim não deixe transparecer, na verdade a decisão singular foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento inicial, mantendo as exigências formuladas, porém com a penalidade reduzida a 75%. É o que se depreende, claramente, da conclusão do julgamento, estampada às fls. 41 dos autos.

Em recurso voluntário a este Conselho, a Autuada insiste na mesma tese defendida em primeira instância, pleiteando a reforma da Decisão singular, alegando que a classificação por ela adotada para a mercadoria em comento é a correta.

Ainda na fase que lhe permitia a apresentação de Impugnação ao Lançamento Fiscal de que se trata, providenciou depósito do valor total do crédito tributário, como se verifica da Guia acostada às fls. 23, com confirmação da repartição aduaneira às fls. 62.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.980
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371

VOTO

Adoto, neste caso, o Voto de lavra da Eminente Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que a seguir transcrevo, *verbis*:

“Trata o presente processo, de discussão sobre a correta classificação fiscal da mercadoria descrita na Declaração de Importação, registrada em 02/10/96, como “Impressora de não impacto a laser monocromática, com velocidade de impressão de 17 páginas por minuto, largura de impressão superior a 230 mm e resolução de 600 x 600 pontos por polegadas (DPI)”, e classificada no código TEC 8471.60.23 – ‘Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições/Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória/Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto/A “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada (dpi)’.

A mercadoria foi reclassificada pela fiscalização para o código TEC 8471.60.29 – ‘Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições/Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória/Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto/Outras’.

A reclassificação tem como fundamento o Laudo Pericial nº 174/96, acompanhado de seus respectivos quesitos (fls. 18 e 19), que confirmou serem os produtos impressoras a “laser”, monocromáticas, com velocidade de impressão de 17 páginas por minuto, com resolução de 600 dpi, porém com largura máxima de impressão de 216 mm. O Laudo esclarece que a largura máxima de impressão é uma limitação física da impressora, e que o termo “landscape”, constante do folheto que acompanha a mercadoria, se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.980
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371

refere a um recurso de “software” que altera a orientação de impressão, de tal forma que se imprima a imagem desejada ao longo do lado de máximo comprimento da página.

Assim, a ‘descrição dos fatos’, constante do Auto de Infração (fls. 02), justifica a reclassificação em função unicamente da característica “largura de impressão” que, relativamente às mercadorias em questão, situa-se abaixo da medida informada na DI, e referida no código tarifário.

Destarte, deduz-se que todas as demais exigências para a classificação pretendida foram satisfeitas, inclusive as características “LED” e “LCC”, que não figuraram entre os quesitos apresentados pelo fisco à apreciação técnica.

Quanto à divergência verificada na característica ‘largura de impressão’, o Laudo mostra com clareza que a mercadoria em questão não atende ao requisito constante do texto da TEC, eleito pela interessada – 8471.60.23.

Demonstrada a impropriedade da classificação promovida pela recorrente, resta examinar a posição adotada pelo fisco, classificando o produto no código genérico 8471.60.29/Outras.

Examinando-se a TEC, salta aos olhos a existência de um código anterior ao adotado pelo fisco, no qual a mercadoria em questão pode ser perfeitamente abrigada. Trata-se do código 8471.60.25 – ‘Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições/Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória/Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto/Outras, a “laser”, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm’.

Tal classificação parece ser, efetivamente, a mais adequada, uma vez que contempla o requisito “largura de impressão” verificado nas mercadorias em questão (230 mm), permanecendo constantes todos os outros requisitos já aceitos pela fiscalização, à exceção do requisito “resolução”, que sequer é mencionado neste código, presumindo-se livre de qualquer exigência nesse aspecto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.980
ACÓRDÃO Nº : 302-34.371

Assim, a reclassificação promovida pelo fisco contrariou a Regra 3-a, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, combinada com a Regra Geral Complementar, segundo as quais as subposições mais específicas prevalecem sobre as mais genéricas.

A situação ora configurada já ensejou vasta jurisprudência por parte deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que a manutenção do feito fiscal não se apóia simplesmente na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta reclassificação efetuada pelo fisco. No caso em apreço, tendo se configurado apenas o erro por parte da recorrente, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não pode prosperar a exigência.”

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2.000


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

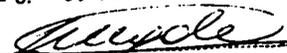
Processo nº: 10831.002661/96-01
Recurso nº : 119.980

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.371.

Brasília-DF, 08/12/2005

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz, ilegda.
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.05

